

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 001/05

Fixa normas para a Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Paulo Lopes.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAULO LOPES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei Nacional nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei nº 863 de 09 de junho de 2000 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui o direito da criança de zero a seis anos, a que o município e a família tem o dever de atender.

Art. 2º - A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições de educação infantil, que atuam na educação e cuidado de crianças de zero a seis anos, públicas e privadas, serão reguladas pelas normas desta Resolução.

Art. 3º - A educação infantil será oferecida em:

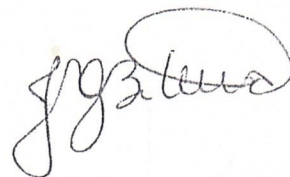
- I- Creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 anos de idade;
- II- Pré-escolas, para crianças de 4 a 6 anos;

§ 1º Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independente denominação e regime de funcionamento.

§ 2º As instituições de educação infantil que mantém, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creche e de quatro a seis anos em pré-escola, constituir-se-ão como Centro Educacional Infantil.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS



**Art. 4º** - A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Parágrafo Único:** Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a educação infantil cumpre duas funções indissociáveis – educar e cuidar.

**Art. 5º** - A educação infantil tem por objetivos produzir condições que garantam à criança o pleno exercício de seus direitos como sujeito ativo e em processo de desenvolvimento através:

- I – da expressão e da formação da sua identidade sócio-político-cultural;
- II – elaboração e apropriação da sua autonomia;
- III – da garantia de seu bem-estar e de sua saúde;
- IV- da garantia de livre expressão, manifestação de sua criação e de seu imaginário;
- V – do movimento, do contato com a natureza e da expressão corporal em espaços amplos;
- VI- da brincadeira, da teatralidade, da musicalidade, da poesia, da historicidade e das artes plásticas;
- VII- da atenção individual enquanto ser social;
- VII- da ampliação de suas experiências e de seus conhecimentos sobre a realidade local e universal;

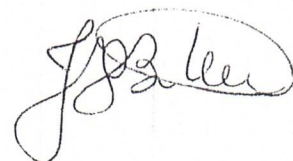
### **CAPÍTULO III**

#### **DA PROPOSTA PEDAGÓGICA**

**Art. 6º** - A proposta pedagógica da instituição de educação Infantil, na forma da lei, tem garantia de fundamentação no pluralismo de idéias e na conseqüente concepção pedagógica.

**Art. 7º** - Ao elaborar sua proposta pedagógica a Instituição de Educação Infantil deverá explicitar:

- I- fins e objetivos da proposta;
- II- concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem que a fundamenta;
- III- plano curricular, que estabeleça a inter-relação entre os conhecimentos produzidos e a realidade física e social, através de atividades que integrem o



conhecimento das diversas formas de linguagem, da matemática, das ciências sociais e naturais;

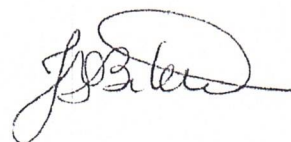
- IV- características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- V- regime do funcionamento;
- VI- espaço físico e instalações e equipamentos;
- VII- relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VIII- organização de grupos e relação professor/criança;
- IX- organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- X- proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade; *13 encontros*
- XI- processo de ~~avaliação~~ *avaliação* do desenvolvimento d criança;
- XII- processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- XIII- processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental;
- XIV- formas de capacitação contínua dos profissionais;
- XV- a história da instituição.

**Art. 8º** - O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade, e de acordo com calendário escolar proposto pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 9º**- O currículo da educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do art. 9º 9.394/96;

**Art. 10º** - A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem objetivo de promoção mesmo para acesso ao ensino fundamental, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, o planejamento geral e avaliação institucional.

**Art. 11º** - “ Os parâmetros para organização de grupos em turnos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica e não excederão a relação professor/criança, segundo os termos do artigo 82, ítem a, cap.VII da lei 9.394/96;



## CAPÍTULO IV

### DOS RECURSOS HUMANOS

**Art. 12** - A direção da instituição de educação infantil será exercida por um profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-graduação em Educação.

**Art. 13** - O responsável direto por qualquer agrupamento fixo de crianças de zero a seis anos, em atuação na relação direta criança/professor, é o professor de educação infantil, habilitado em nível superior específico ( licenciatura de graduação plena ), admitida como habilitação mínima a oferecida em nível médio - modalidade magistério.

**Parágrafo Único.** Não será autorizada a funcionar instituição de educação infantil com menos de 2/3 de profissionais habilitados nos termos do caput deste artigo.

**Art. 14** - O Sistema Municipal de Ensino através das mantenedoras promoverá o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de educação infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de zero a seis anos de idade.

**Art. 15** - As instituições de educação infantil solicitarão as entidades mantenedoras a organização de equipes de multiprofissionais para atendimento específico às turmas sob sua responsabilidade, tais como: pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

**Parágrafo Único.** A ausência destes profissionais no corpo de funcionários, poderá ser suprida mediante assessoria e supervisão especializada através de convênios com instituições existentes na comunidade, como universidades, postos de saúde, clínicas e outros.

## CAPÍTULO V

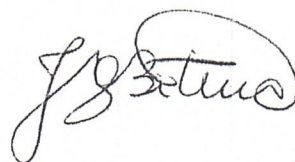
### DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

**Art. 17** - Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

**Art. 18** - Todo imóvel destinado à educação infantil pública ou privada, dependerá de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

§ 1º - O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.



**Art. 19** – Os espaços internos deverão atender as diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I – Espaço para recepção;

II – Sala para professores; para serviços-pedagógicos-administrativos e de apoio;

III – Sala para as atividades das crianças, com boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV – Refeitório, instalações e equipamentos para preparo de alimentos, que atendam as exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V – Instalações sanitárias completas, suficientes e próprias pra uso das crianças e para uso dos adultos;

VI – Berçário se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para banho de sol das crianças;

vII – Área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

**Parágrafo Único** – A área para as salas de atividades das crianças será de 1.30 m<sup>2</sup> por criança atendida.

**Art. 20** – As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplado também áreas verdes, com dimensão mínima de 3m<sup>2</sup> por criança. ]

## CAPITULO VI

### DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 21** – Entende-se por criação o ato próprio para qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil e se compromete a se sujeitar seu funcionamento às normas do sistema municipal de ensino.

§ 1º - O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público, por decreto municipal ou equivalente, para as mantidas pela iniciativa privada por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º- O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 22** - Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação permite o funcionamento da instituição de educação infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.



**Art. 23** - O processo para autorização de funcionamento será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, instruído com relatório de verificação "in loco", da Secretaria do Município da Educação, pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para início das atividades, e deverá conter:

I - Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - Registro do mantenedor, se da inicia privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

III- Documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;

IV - Identificação da instituição de educação infantil e endereço;

V- Comprovação da propriedade do imóvel, de sua localização ou cessão, por prazo não inferior a 01 ano;

VI - Planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

VII- Relação do mobiliário, equipamentos, material - didático - pedagógico e acervo bibliográfico;

VIII- Relação dos Recursos Humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

IX- Previsão de matrícula com demonstrativo da organização dos grupos;

X- Proposta pedagógica;

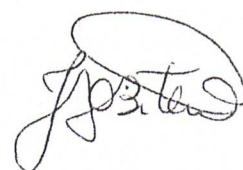
XI - Plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

XII- Regime que expresse a organização pedagógica, administração e disciplinar da instituição de educação infantil;

XII- Laudo da inspeção sanitária e da vistoria do corpo de bombeiros;

XIII - Alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;

**Art. 24** - A desativação das instituições de educação infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica do Sistema Municipal de Ensino.



## CAPÍTULO VII

### DA SUPERVISÃO

**Art. 25.** A supervisão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Resolução.

**Art. 26** – Compete a Secretaria Municipal da Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, promovendo a cooperação técnica na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

**Art. 27** – À supervisão compete acompanhar e avaliar:

- I- o cumprimento da legislação educacional;
- II- a execução da proposta pedagógica;
- III- condições de matrícula e permanência das crianças de creche, pré-escola ou centro de educação infantil;
- IV- o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V- a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a educação às suas finalidades;
- VI- a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII- a oferta e execução de programas suplementares de material, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público;
- VIII- a articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade.

**Art. 28-** À supervisão cabe também propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

**Parágrafo Único.** As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação específica do Sistema Municipal de Ensino, assegurado o direito a defesa.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 29** – As instituições de educação infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação desta Resolução, deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino.



§ 1º - A integração será acompanhada e verificada caso a caso, pela supervisão, exercida pela Secretaria Municipal de Educação, que encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, parecer conclusivo, baseado em relatório, que comunique o estágio de adaptação às disposições desta Resolução.

§ 2º - À vista do relatório a que se refere o § 1º deste artigo, o Conselho Municipal de Educação poderá conceder prorrogação de prazo para a instituição de educação infantil, sob exame, adequar-se às normas desta Resolução.

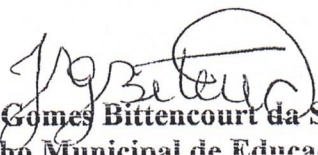
**Art. 30** – Na inexistência de profissional com a formação exigida no art. 12, admitir-se-á, mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação, profissional de nível superior de áreas afins ou professor formado em nível médio, desde que comprove experiência em educação infantil, no mínimo, dois anos.

**Parágrafo Único.** As instituições de educação infantil que apresentem em seus quadros de recursos humanos leigos que não possuem a formação mínima exigida em lei, deverão viabilizar a complementação, em caráter emergencial com obtenção da habilitação exigida.

**Art. 31** – Esta resolução entrará em vigor na data de sua promulgação.

**Art. 32** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Paulo Lopes, 30 de junho de 2005.**

  
**Conselheira Jade Maria Gomes Bittencourt da Silveira**  
**Presidente do Conselho Municipal de Educação**  
**Paulo Lopes - SC**

